



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 243 / 2019.

082ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2019.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/535/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720461.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e METALGRÁFICA CEARENSE S.A. – MECESA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e METALGRÁFICA CEARENSE S.A. – MECESA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. FDI. EXIGÊNCIA DA FRUIÇÃO. Autoridade autuante acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diferido, em razão da interrupção do diferimento a que alude os §15 e §16 do artigo 13 do Decreto nº 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHES PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA DECIDINDO PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – FDI – REEXAME NECESSÁRIO - REFORMAR A DECISÃO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte da falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, em consequência da quebra de diferimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares de receitas, no exercício do ano de 2013, no montante de R\$ 656.630,70 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos).

O fiscal apontou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea c, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.569/2017.

A julgadora singular, conforme as fls. 89/93, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, submetendo-o ao Reexame Necessário, em razão da sua decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Estadual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 243/2019, acostado às fls. 113 a 119, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO e do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito negar-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento de Parcial Procedência proferido na instância singular.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal entendeu que houve falta de recolhimento do ICMS, uma vez que a Recorrente supostamente deu saída de mercadorias sem o destaque do devido imposto.

Em contrapartida, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário pugnando pela nulidade do feito fiscal.

Ao verificar as razões apresentadas pela contribuinte, observo que as mesmas desconstituem a acusação apontada na presente lide, justifico tal entendimento diante da legislação pertinente e as provas acostadas pelo próprio agente fiscal.

Ocorre que, ao analisar o Auto de Infração, verifico que a metodologia que o agente fiscalizador utilizou é equivocada, não fornecendo elementos assertivos acerca do cálculo para o lançamento do imposto, levando em consideração as operações beneficiadas com diferimento, conforme estabelece o artigo 13, caput, inciso XXI, "b" e §14 do Decreto n.º 24.569/97.

A legislação define como hipótese de diferimento de ICMS as operações internas, relativas a mercadorias comercializadas de empresa beneficiária do FDI para estabelecimento que realize preponderantemente operações de exportação para o exterior ou interestadual, nos termos dos art. 13, XXI, RICMS/CE.

Importante salientar que o diferimento do imposto ocorre quando o valor das mercadorias destinadas a outro estado da federação ou para o exterior é superior a 50% do valor total das saídas do estabelecimento, no semestre anterior ao da operação realizada sob o diferimento.

Acontece que o cálculo realizado pelo agente fiscal foi errôneo, pois considerou como semestre anterior a todas as operações ocorridas em 2013, apenas o intervalo de julho a dezembro de 2012.

Cumprе mencionar o que dispõe o art. 98, § 3º, da Lei n.º 15.614/14:

Art. 98. O trabalho pericial-contábil pautar-se-á nas Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, quando da realização de exame, vistoria ou avaliação e consistirá de laudo circunstanciado.

§ 3º A perícia não modificará metodologia utilizada na autuação. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 16257 DE 09/06/2017).

Diante disso, contrariamente do que aduziu a decisão recorrida, não seria apenas o período de agosto a dezembro de 2013 que seria insubsistente pelo cálculo utilizado pela fiscalização, mas também o período de janeiro a julho de 2013, haja vista que não foi considerado o semestre imediatamente anterior para cada apuração mensal, em completa desconformidade com o disposto no dispositivo do RICMS/CE.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO e do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito dar-lhes provimento, reformando a decisão exarada em 1ª instância, julgando pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, mediante a metodologia equivocada do cálculo apresentado pelo agente fiscal no que tange a preponderância incorretamente aplicada.

É como voto.



DECISÃO

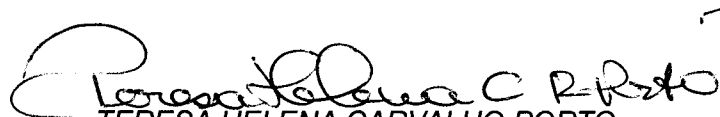
Processo de Recurso Nº 1/535/2018 – Auto de Infração: 1/201720461. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e METALGRÁFICA CEARENSE S.A – MECESA. RECORRIDO: AMBOS. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento e, também por unanimidade de votos, modificar a decisão de parcialmente procedente da autuação exarada na instância singular e, declarar NULO o auto de infração, tendo em vista que a metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza de que a preponderância no cálculo para o lançamento do imposto, foi aplicada conforme estabelece o art. 13, caput, inc. XXI, “b” §14 do Dec. 24.569/97, às operações beneficiadas com diferimento do imposto. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Contrário, também, a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou por remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências. Registra-se que o Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. Lucas Cavalcante e Dr. Igor Frota.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de Dezembro de 2019.

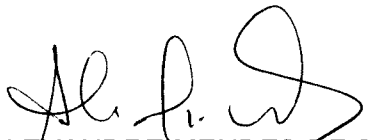

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL DINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 16/12/2019